

**Portaria n.º 6:669**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Campanhã, do bairro oriental do Pôrto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro, torre, relógio, sinos e demais objectos do culto, as alminhas de S. Roque da Lameira, a memória de Nossa Senhora da Campanhã e o terreno do antigo passal ainda não aplicado a fins de utilidade pública, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:670**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vilar de Figos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto e a residência paroquial com seus anexos e passal, continuando em poder do Estado as oliveiras existentes fora do adro da igreja, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:671**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Monte, concelho e dis-

trito do Funchal, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, uma casa junto à escadaria e a residência paroquial com o quintal anexo, e uma pena de água, e não os demais bens pedidos, que têm aplicação de utilidade pública, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Decreto n.º 17:973**

Tendo a regência do curso de especialização de artilharia para oficiais, estabelecida pela alínea a) do artigo 79.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, sido mandada ministrar pelos professores das cadeiras de balística e material de artilharia da Escola Naval, em virtude do despacho ministerial de 25 de Novembro de 1925;

E convindo regularizar a forma de remunerar este serviço evitando diferenças de critério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores da 3.ª e 7.ª cadeiras da Escola Naval ministrando a instrução técnica e complementar de artilharia, regulação de tiro naval e telemetria aos oficiais de marinha frequentando a especialização de artilharia têm direito, além dos seus outros vencimentos, ao abono de 130\$ mensais como directores de ensino, nos termos do decreto n.º 12:532, de 23 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria*

*Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

### Decreto n.º 17:974

A educação das crianças anormais é presentemente um dos problemas pedagógicos que mais preocupam as nações cultas.

Depois de 1841, ano em que o Dr. Guggenbuhl fundou em Abenberg o seu Instituto, ou talvez melhor depois dos trabalhos de Séguin publicados em 1846, a instrução desses deserdados tem sido objecto dos mais aturados estudos da parte de ilustres pedagogistas e psicólogos e aos legisladores tem merecido a maior atenção.

Abriu a Alemanha a sua primeira classe especial anexa às escolas de ensino primário, em Halle, em 1862, e a Suíça em Coire, em 1881. Por dados estatísticos ultimamente publicados, vê-se que os Estados Unidos da América do Norte em 430 cidades mantêm 2:492 professores de anormais; a Rússia 35 internatos, 45 externatos autónomos, 400 classes anexas às escolas e 200 grupos livres; a Suíça 36 institutos e 200 classes especiais; a Alemanha mais de 4:000 classes em internatos e classes anexas às de normais; na Áustria só na cidade de Viena há 120 classes.

Portugal, ainda que muito tardiamente, é certo, em Maio de 1929, em plena Ditadura, instala também a sua primeira classe especial junto das escolas primárias elementares, se bem que a título provisório, e como experiência, e neste primeiro ano estabeleceu já perto de 20 classes, o que ainda é pouco, na realidade, mas onde já recebem educação cerca de 300 crianças.

No que diz respeito à correcção dos defeitos da fala e à desmutização, não estamos mais adiantados, infelizmente, e o pouco que há feito, duas classes de ortofonia funcionando em Lisboa, data da mesma época que o estabelecimento das classes para atardados.

As nossas escolas de ensino primário estão sobrecarregadas de crianças mentalmente anormais ou com graves defeitos de pronúncia, e que não recebem a devida educação porque ou os professores não possuem os indispensáveis conhecimentos especiais, ou se lhes não podem dedicar sem grave prejuízo dos normais a quem elas são um estorvo.

Verificando-se pelo exposto a urgente necessidade de legalizar a situação das classes já instaladas, e também a da criação de novas classes e escolas para crianças anormais ou defeituosas da fala, e conseqüentemente a da preparação do seu pessoal docente;

Tendo em vista os bons resultados obtidos com as

classes estabelecidas a título de experiência junto das classes de ensino primário elementar;

Considerando que o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira é o único estabelecimento da especialidade entre nós;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se reconheça de necessidade, são criadas classes de aperfeiçoamento para crianças anormais e classes de ortofonia junto das escolas de ensino primário elementar, mediante processo análogo ao estabelecido para a criação destas, e organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ único. É estabelecido um mínimo de dez alunos e um máximo de quinze para o funcionamento destas classes.

Art. 2.º A selecção dos alunos e maneira de a fazer será fixada em regulamento elaborado por uma comissão em que esteja representado o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, uma das Escolas Normais Superiores e a Inspecção de Sanidade Escolar.

Art. 3.º O provimento das classes de que trata o artigo 1.º é feito, entre os diplomados para o ensino primário elementar, nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, sendo porém condição essencial para a admissão ao concurso a apresentação do diploma da especialização e do certificado de estágio em qualquer das classes da especialidade.

§ único. A admissão ao estágio a que se refere este artigo só pode ser concedida mediante a apresentação do diploma do curso de especialização.

Art. 4.º A especialização para as classes de atardados e de ortofonia pertence ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, ao qual cabe a organização anual dos indispensáveis cursos, ouvidos os professores de Psicologia experimental das Faculdades de Letras.

§ único. O funcionamento dos cursos de que trata este artigo não terá outros encargos para o Estado além dos actualmente consignados no orçamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.